



Nota Justificativa

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho

(Proposta de lei)

O enquadramento legal da actividade seguradora e resseguradora consta do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1997.

Desde então registou-se um rápido desenvolvimento do mercado segurador, traduzido, não só em termos do volume de prémios brutos (1997: 845 000 000 de patacas; 2017: 21 900 000 000 de patacas, ou seja, uma taxa média anual de crescimento de 17,68%), como também nos activos das seguradoras (1997: 2 200 000 000 de patacas; 2017: 110 000 000 000 de patacas, ou seja, uma taxa média anual de crescimento de 21,70%).

Assim, com o objectivo de acompanhar o desenvolvimento do mercado segurador e corresponder às exigências de supervisão constantes dos denominados “Insurance Core Principles” (ICPs) estabelecidos pela “International Association of Insurance Supervisors” (IAIS), propõe-se a revisão do diploma supramencionado, de que se destacam, essencialmente, as seguintes alterações:

- Reforço das garantias financeiras das seguradoras, quer das constituídas localmente, consubstanciado no aumento do capital social, quer ao nível das sucursais de seguradoras do exterior, através da elevação do montante dos fundos de estabelecimento;
- Consagração da supervisão consolidada, concretizando-se a forma da sua concretização;
- Estabelecimento do dever de sigilo das seguradoras, suas excepções e situações de dispensa;
- Extensão do critério da idoneidade aos membros dos órgãos de administração das seguradoras;
- Extensão do âmbito de apreciação aos pedidos de constituição da seguradora, incluindo a estrutura dos grupos, os projectos de investimento, a margem de solvência, o modelo de comercialização e os planos de contratação de pessoal;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- A área da apreciação da idoneidade, passa a incluir os factos relativos à condenação ou à pronúncia pela prática de crimes de branqueamento de capitais, de terrorismo ou de financiamento ao terrorismo como factor impeditivo para o exercício de cargos de responsabilidade na seguradora;
- Aperfeiçoamento das condições e dos critérios para atribuir autorização ao exercício da actividade de companhia de seguros, exigindo-se às seguradoras que especifiquem no pedido de autorização a descrição dos mecanismos de gestão de risco, do controlo interno e da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Revisão das exigências ao nível das provisões técnicas, determinando-se que as seguradoras de ramos gerais criem uma provisão para riscos em curso, baseada em sólidos princípios actuariais, bem como revejam a forma de caucionamento das provisões técnicas, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos de uma supervisão prudente;
- Ampliação das formas de conservação de documentos aos suportes de natureza digital;
- Aumento adequado das exigências ao nível da margem de solvência dos seguros dos ramos gerais, com vista a assegurar uma supervisão mais estável;
- Actualização do regime aplicável aos processos de infracção, incluindo o elenco de sanções aplicáveis a violação de normas legais ou regulamentares, com o estabelecido no regime das infracções administrativas e respectivo procedimento.

Para o efeito, a presente proposta de lei propõe a alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, com o seguinte conteúdo:

1. Em articulação com o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), para que seja aplicável aos processos e sanções relativos a infracções administrativas (alteração da alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º, dos artigos 120.º, 121.º, 122.º, 124.º, 128.º, 133.º, 134.º e 147.º);



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O dever de sigilo e as excepções que recaem sobre os membros dos órgãos da Autoridade Monetária de Macau (AMCM) e respectivos trabalhadores e agentes, bem como dos membros dos órgãos sociais das seguradoras e das resseguradoras e dos seus trabalhadores, auditores, especialistas, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços (alteração do artigo 11.º);

3. Em articulação com a necessidade de prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais, de terrorismo e de financiamento ao terrorismo (alteração dos artigos 20.º e 22.º);

4. Reforçam-se as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora, as exigências dos mecanismos do regime de gestão do risco e de controlo interno das seguradoras e resseguradoras, de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como das garantias de transparência da estrutura dos grupos de seguradoras, da sua solidez financeira e da viabilidade da estratégia de desenvolvimento das suas actividades, com vista a uma melhoria do sistema de autorização, supervisão e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora:

- (1) No reforço da supervisão consolidada (aditam-se os novos n.ºs 4 a 6 ao artigo 10.º);
- (2) No aumento dos montantes do capital mínimo das seguradoras que exploram os ramos gerais e o ramo vida para 30 000 000 patacas e 60 000 000 patacas, respectivamente (alteração do n.º 1 do artigo 17.º);
- (3) Na exigência de que o pedido de autorização para acesso à actividade seja acompanhado das informações relativas aos mecanismos do regime de gestão do risco e de controlo interno, de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como à estrutura dos grupos a que o requerente eventualmente pertença e às correspondentes relações (aditam-se as novas alíneas j) e l) ao n.º 1 do artigo 22.º);
- (4) Na exigência de que o processo dos pedidos seja instruído com as informações sobre a política de gestão da sociedade, o sistema de informação técnica, o plano de cooperação com outras sociedades e a política de contratação de serviços, o projecto de investimento, a margem de solvência, o modelo e os meios de comercialização, bem como informação sobre os trabalhadores e os respectivos salários brutos (alteração da alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º, e aditando-se as novas alíneas d) a g) ao n.º 3 do artigo 22.º);



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (5) No aumento dos montantes dos fundos de estabelecimento das seguradoras com sede no exterior, consoante explorem os ramos gerais ou o ramo vida, para 10 000 000 e 15 000 000 patacas, respectivamente (alteração do artigo 37.º);
- (6) Na exigência de que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as pessoas que detenham efectivamente a gestão e o mandatário geral das sucursais procedam, com sucesso, ao seu registo, antes de iniciarem funções (adita-se o novo n.º 3 ao artigo 47.º);
- (7) Na obrigação de criação de provisões para riscos em curso para exploração dos ramos gerais e da certificação dessas provisões por actuários (alteração dos artigos 56.º e 59.º);
- (8) No reforço da exigência de correspondência entre activos e passivos (alteração dos artigos 61.º, 62.º e 66.º);
- (9) No reforço das exigências ao nível das margens de solvência, para os ramos gerais (alteração do artigo 69.º).

5. É alterado o sistema do envio regular de informações à AMCM (alteração do artigo 12.º);

6. Em articulação com as normas relativas à eliminação das acções ao portador, à possibilidade de microfilmagem e de suporte electrónico do Código Comercial vigente, são actualizadas as normas relativas à forma da sociedade, aos prazos de conservação dos documentos, valor probatório e suportes de documentos das seguradoras (alteração dos artigos 16.º, 74.º, 77.º e 78.º);

7. É estendida a aplicação das exigências de idoneidade, qualificação e experiência profissionais aos membros dos órgãos de administração (alteração da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º).

Por outro lado, em articulação com o Código Civil, o Código Comercial e com o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, propõe-se revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Por fim, a presente proposta de lei actualiza as referências a «Portaria», «Conservatória do Registo Comercial», «Direcção dos Serviços de Finanças», «língua oficial» e «*Boletim Oficial*», respectivamente a «Ordem executiva», «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis», «Direcção dos Serviços de Finanças», «línguas oficiais» e «*Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*», para articular com as normas jurídicas actuais.